



*Homologado em 16/5/2000, publicado no DODF, de 23/5/2000, p.5.*

Parecer nº 91/2000-CEDF

Processo nº 030.001866/2000

Interessado: **Polícia Militar do Distrito Federal**

- Aprecia solicitação de equivalência de curso e considera impossível o deferimento.
- Sugere o credenciamento da instituição junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal para ministrar educação profissional de nível técnico.

**HISTÓRICO** – No dia 21 de fevereiro de 2000, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal encaminha Ofício nº 166/Sec-GCG à Exma Sra. Secretária de Educação do Distrito Federal “solicitando a EQUIVALÊNCIA do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Distrito Federal, ministrado pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, a CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA – NÍVEL “A”, para fins cíveis.” Apresenta, acostados ao Ofício em tela, o Plano de Curso (matérias e carga horária) oferecido aos soldados ingressados na PMDF, bem como a ficha cadastral dos docentes e instrutores que o ministram. Informa o Chefe Interino do Gabinete do Comandante-Geral, pelo Ofício nº 389/00/SEG-GCG, de 11 de abril de 2000, que todos os soldados em formação concluíram o ensino médio antes de terem ingressado na Polícia Militar. Do processo, a título de ilustração, também consta cópia do Parecer 43/95 (Documenta 411-CNE) que estabelece equivalência entre a formação superior de policial da PMDF com o sistema civil. A Assessoria Técnica deste Colegiado analisou profundamente a matéria e concluiu não existir possibilidade de atendimento ao pleito.

**ANÁLISE** – Desde 1971, funciona na PMDF o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Distrito Federal, ministrado pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças. O curso tem uma estrutura e duas vertentes: a primeira, denominada como ENSINO PROFISSIONAL, com 575 (quinhentas e setenta e cinco) horas-aula e a segunda chamada de ENSINO PROFISSIONAL ESPECÍFICO, com 670 (seiscentas e setenta) horas-aula. O total de horas-aula profissionalizantes é de 1245 (mil duzentas e quarenta e cinco). Os conteúdos curriculares informados são bastante significativos e diversificados. O corpo docente é especializado, com professores licenciados e instrutores qualificados, todos pertencentes aos quadros funcionais da PMDF. Para ingressar na PMDF o recruta tem que comprovar ter cursado integralmente o ensino médio. Analisando o processo e as informações contidas, não há dúvida de que estamos diante de um curso de formação profissional militar de qualidade e que atende à finalidade de preparação do recruta militar para o pleno desempenho de suas funções de soldado, profissionalmente capacitado. Lamentavelmente, não existe equivalência entre o curso militar oferecido pela PMDF com outro qualquer correspondente ou assemelhado no âmbito civil, quer em relação ao disposto na Lei 5.692/71 e legislação complementar ou ao que preconizam a Lei 9.394/96 e



as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico. Não há e nem nunca houve, pelo menos no Distrito Federal, curso Técnico de Segurança Pública Nível A, como quer a PMDF. A Lei 9.394/96, em seu art. 83, estabelece que “o ensino militar é regulado em Lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. E é claro que a equivalência pretendida requer preliminarmente que exista ou tenha existido o curso, devidamente regulamentado nacionalmente ou na jurisdição do sistema a que se refira. Se por um lado a PMDF fez anexar aos autos o Parecer 43/95-CNE que reconhece a equivalência do Curso de Formação de Oficiais “aos cursos superiores de graduação para efeitos acadêmicos no sistema civil” (o grifo é nosso), com base na Lei 5.540/68, por outro, o mesmo Parecer estabelece que “Quanto ao Título de Bacharel em Segurança Pública, de acordo com o Parecer 75/83 do então CFE, somente disposições de lei podem equiparar cursos militares aos civis, atribuindo aos egressos dos primeiros o direito ao exercício de outras profissões.” (o grifo é nosso). Portanto, vale o nível superior para o Curso de Formação de Oficiais da PMDF para efeito civil, mas não há equivalência com outro idêntico ou assemelhado na área civil, como sugere a petição inicial, nem tampouco à formação se dá o título (bacharelado) pretendido.

A Resolução 2/98-CEDF dispõe no art. 118 do Capítulo III que “O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular” (o grifo é nosso) e que “Havendo dúvida quanto à equivalência para o fim de prosseguimento de estudos, o Conselho de Educação do Distrito Federal deliberará sobre a matéria para os alunos residentes na sua área de competência”, (§ 2º do art. 118 da Resolução 2/98-CEDF) o que não é o caso pois os alunos possuem certificados de conclusão do ensino médio. Ainda, a mesma Resolução, no seu art. 120, preconiza que “As habilitações profissionais, via ensino militar, que não tenham correspondência com habilitações civis, mas devidamente certificadas, poderão ser aproveitadas em quaisquer cursos do mesmo nível”.

Como se vê, nenhum dos dispositivos da Resolução 2/98-CEDF ampara o pretendido, pela simples razão de não existir no Distrito Federal “Curso Técnico de Segurança Pública Nível A” como reivindica a PMDF.

**CONCLUSÃO** – Em face do que consta no processo e da análise retro e ainda considerando:

- a) os dispositivos da Lei 9.394/96 e da Resolução 2/98-CEDF que regem a matéria;
- b) os Pareceres do antigo CFE – Conselho Federal de Educação e atual CNE – Conselho Nacional de Educação que estabelecem diretrizes, normas e procedimentos para a educação profissional;
- c) a Resolução 1/2000-CEDF que regula a Educação Profissional de nível técnico no âmbito do Distrito Federal,



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**3**

Somos de parecer que:

- 1) é impossível atender à equivalência solicitada, tendo em vista não existir no Distrito Federal e jamais ter existido e regulamentado o “CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA – NÍVEL ‘A’”, conforme consta do Ofício nº 166/Sec-GCG da PMDF;
- 2) se for do interesse da PMDF, poderá ser requerido o credenciamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMDF para, com amparo nos dispositivos das Resoluções 4/1999-CEB/CNE, 2/1998 e 1/2000-CEDF, criar e oferecer CURSOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, visando o exercício técnico-profissional dos concluintes no âmbito civil, devidamente habilitados.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de maio de 2000

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Relator**

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 3.5.2000

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**